



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 52/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 ABRIL DE 2026

Projeto de Lei nº 12, de 06 de abril de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Cria o Conselho Municipal de Esporte – CME, no âmbito do município de Formosa-GO e dá outras providências e dá outras providências”.

Relator: **Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 12, de 06 de abril de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “cria o Conselho Municipal de Esporte – CME, no âmbito do Município de Formosa-GO e dá outras providências”.

A proposição visa instituir órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, com atribuições relacionadas à formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas esportivas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Aspecto Constitucional

A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A criação de conselho municipal voltado à política pública de esporte insere-se no âmbito da organização administrativa local e da implementação de políticas públicas, configurando matéria de interesse predominantemente municipal.

Ademais, o art. 217 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas, o que legitima a atuação dos entes federativos na estruturação de órgãos e mecanismos institucionais voltados à promoção do esporte.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o projeto foi proposto pela Chefe do Poder Executivo, o que se revela adequado, tendo em vista tratar-se de matéria que envolve a organização e funcionamento da administração pública municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 52/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 ABRIL DE 2026

Dessa forma, não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2. Aspecto Legal (Legislação Infraconstitucional)

A proposição encontra amparo na legislação infraconstitucional, especialmente na Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que incentiva a estruturação do Sistema Nacional do Esporte e a criação de instâncias de governança participativa nos entes federativos.

O projeto disciplina, de forma adequada a natureza e finalidade do conselho, suas competências institucionais, a composição paritária entre poder público e sociedade civil, o processo de escolha dos membros, a estrutura organizacional e bem como o funcionamento e os mecanismos de atuação.

Também há previsão de atuação articulada com outros níveis federativos e de participação no acompanhamento do Fundo Municipal de Esporte, o que reforça a integração com políticas públicas mais amplas.

A autorização para abertura de créditos adicionais (art. 18) encontra respaldo nas normas de direito financeiro, desde que observadas as disposições da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se verifica afronta à legislação federal, estadual ou municipal.

3. Aspecto Jurídico

Sob o prisma jurídico, o projeto apresenta consistência normativa e compatibilidade com os princípios da administração pública.

A instituição de conselho com composição paritária e participação da sociedade civil está alinhada aos princípios da gestão democrática, da participação popular e do controle social.

As competências atribuídas ao conselho são compatíveis com sua natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora, não havendo indevida usurpação de funções típicas do Poder Executivo.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 52/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 ABRIL DE 2026

A previsão de mandato, nomeação por decreto, funcionamento não remunerado e elaboração de regimento interno demonstra adequação à natureza jurídica dos conselhos de políticas públicas.

Não se identificam conflitos jurídicos ou incompatibilidades com o ordenamento vigente.

4. Aspecto Regimental

No que tange ao aspecto regimental, o projeto observa os requisitos formais exigidos para regular tramitação legislativa, possuindo iniciativa por autoridade competente, adequada estruturação em capítulos, seções, artigos e dispositivos, apresentação de justificativa e clareza quanto ao objeto e alcance da norma.

A matéria é pertinente à apreciação pelas comissões permanentes competentes, especialmente aquelas relacionadas à Constituição e Justiça e às políticas públicas.

Não há vícios formais que impeçam sua tramitação.

5. Técnica Legislativa

Sob o enfoque da técnica legislativa, a proposição, em geral, atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara e objetiva, organização sistemática em capítulos e seções, adequada distribuição de competências e atribuições e coerência interna entre os dispositivos.

O texto normativo mantém sequência lógica, partindo da criação do órgão, passando por suas competências, composição, estrutura e funcionamento, até alcançar as disposições finais.

A linguagem adotada é compatível com o padrão normativo, garantindo compreensão adequada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 12/2026:

- **é constitucional**, por tratar de matéria de interesse local e observar a iniciativa adequada;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 52/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 27 ABRIL DE 2026

- **é legal**, estando em consonância com a legislação infraconstitucional aplicável;
- **é juridicamente adequado**, sem conflitos com o ordenamento vigente;
- **atende aos requisitos regimentais** para tramitação;
- **observa, de modo geral, a técnica legislativa adequada.**

Assim, o parecer é **favorável à tramitação e aprovação do projeto**, sob os aspectos analisados.

É o parecer.

Formosa/GO, 27 de abril de 2026.

Presidente

Relator

Membro